

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), A QUEM COMPETE POR COMPETÊNCIA LEGAL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025 – FNDE

Objeto: Registro de Preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado

Processo Administrativo nº 23034.027585/2024-07

UASG “153173”

O MOVELEIRO CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.773.990/0001-02, situada na Av. Alexandre José da Costa, s/n, zona de expansão urbana sul - lote 06d galpão 01 e 02, cent. Ind. avançado, Cep: 59.282-855, Macaíba/RN, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu Representante Legal, Sr. JOSÉ DE ANCHIETA COSTA JÚNIOR, brasileiro, portador do CPF nº. 022.392.534-95, vêm, respeitosamente, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Ilustre Comissão de Licitação, que **classificou a proposta da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A (CNPJ Nº 71.052.559/0001-03) para o Item 3 do certame**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

I.a) DO CABIMENTO

O presente Recurso Administrativo é cabível, conforme previsto no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina os processos de licitação e contratação administrativa, permitindo aos licitantes impugnar atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de participantes.

O Edital nº 18/2024 em seu item 11.1, confirma essa prerrogativa, ao estabelecer que *“A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021”*.

A intenção de recorrer foi manifestada no momento processual oportuno, conforme o item 11.3.1 do Edital, que impõe a imediata manifestação, sob pena de preclusão.

I.b) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

‘Art. 165. Dos autos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”(GN)

Ademais, o próprio instrumento convocatório assim institui:

“11.2.O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestiva, após notificação da recorrente, esta teria até o dia 16/07/2025 para interpor recurso, razão pela qual o prazo ainda está em curso.

I.c) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para interposição de recurso administrativo em licitação é assegurada à parte que participou diretamente do certame e que, de alguma forma, tenha sido prejudicada pela decisão recorrida.

A recorrente, O Moveleiro, participou ativamente do procedimento licitatório, apresentando proposta em conformidade com o edital e cumprindo todas as exigências legais e regulamentares. Desta forma, possui legitimidade ativa para recorrer da decisão administrativa que resultou em prejuízo direto aos seus interesses.

Conforme ressalta Hely Lopes Meirelles: *"A legitimidade recursal é condição inarredável para que o ato administrativo seja passível de reanálise pela Administração Pública, vinculando-se à efetiva participação no certame e à demonstração de gravame concreto sofrido."*

Portanto, está plenamente evidenciada a legitimidade da Recorrente para interpor o presente recurso.

I.d) DO INTERESSE

O interesse recursal se traduz na utilidade e necessidade de interposição do recurso para alcançar o resultado pretendido, ou seja, a modificação/anulação da decisão administrativa impugnada.

No caso em questão, o interesse da Recorrente está materializado na possibilidade de desabilitar a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A ao Item 3, pois a manutenção da decisão ora combatida causará prejuízos a Administração Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça que: *"O interesse no recurso administrativo deve ser concreto e efetivo, demonstrando que a modificação do ato administrativo resultará em*

benefício prático ao recorrente, o que evita a utilização de recursos meramente protelatórios ou desprovidos de fundamento jurídico."

Assim, verifica-se que o presente recurso busca corrigir uma decisão que habilitou a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A para o Item 3, onde a manutenção poderá prejudicar diretamente a Administração Pública, evidenciando o legítimo interesse processual.

Outrossim, registra-se que a Recorrente, é uma respeitada empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado.

Portanto, a Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável em certames licitatórios, preparou sua proposta e documentações em rigorosa conformidade com as exigências editalícias, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

Com isso, a fase recursal de procedimentos licitatórios tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional, que decorrem as diversas formas de provocação da Administração para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: *“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que: *“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais*

recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que o presente recurso instrumentaliza o exercício do direito de petição junto a FNDE, e que confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando além de uma proposta mais vantajosa para esta digníssima Comissão, sejam observados, corrigindo a irregularidade constatada na habilitação da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A no Item 3.

I.e) DA MOTIVAÇÃO

A motivação é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, exigindo que a Recorrente demonstre de forma clara e fundamentada as razões pelas quais entende que a decisão administrativa merece ser revista.

No presente caso, a Recorrente irá apresentar as razões e demonstrará detalhadamente ao longo da presente peça.

Ademais, consigne-se, “*ab initio*”, que a licitação, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a mais eficiente para a celebração de contrato.

A Equipe de Apoio bem como o(a) Pregoeiro(a), pertencente à instituição Pública, submete-se, conforme o art. 37 da CF/88, aos princípios que regem a administração pública, portanto, adstrita às imposições da lei. Sendo assim, o administrador público não goza do princípio da autonomia da vontade, pois este só vigora nas relações entre particulares. O Estado, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 90 ed.), só deve fazer algo em decorrência da vontade legal e jamais ir de encontro à lei. A inexistência do princípio da legalidade é incompatível com o estado democrático, pois deste princípio decorre a garantia de que os direitos individuais deverão ser respeitados, sob pena do ato administrativo que violar a lei ser anulado.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, **a administração pública tem o dever de garantir o cumprimento das exigências editalícias e assegurar a isonomia entre os participantes do certame.**

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A habilitação da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A no Item 3, viola os princípios da **isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

A isonomia no processo licitatório exige que todos os licitantes sejam tratados de forma equitativa, sem que haja favorecimentos ou flexibilizações indevidas de exigências previamente estabelecidas no edital.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2020), *"o princípio da isonomia na licitação impõe que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades, sendo vedado qualquer privilégio ou discriminação arbitrária"*.

Além disso, o princípio da moralidade administrativa determina que a Administração Pública deve atuar com probidade e boa-fé, garantindo que suas decisões sejam pautadas na ética e no interesse público.

A aceitação da proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, referente ao Item 3, em desacordo com o edital, representa uma afronta direta a esse princípio, conforme destaca Di Pietro (2019): *"A moralidade administrativa exige que os atos da Administração sejam praticados de forma íntegra e em conformidade com os interesses coletivos, vedando qualquer conduta que possa comprometer a lisura do procedimento licitatório"*.

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração está estritamente vinculada às normas do edital, não podendo flexibilizá-las arbitrariamente para beneficiar determinado licitante. Como ensina Justen Filho

(2021), "o edital é a lei da licitação, devendo ser seguido rigorosamente para garantir a transparência e a imparcialidade do certame".

Ademais, o **art. 59** da Lei 14.133/2021 estabelece que a administração deve desclassificar propostas que não atendam às exigências editalícias.

" Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Com isso, fica claro a pretensão do Recurso, e as razões que marcam uma grande afronta aos princípios legais se a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A for realmente julgada como vencedora do certame no Item 3.

I.f) DO EFEITO SUSPENSIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Cumprе ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

I.g) DA AUTORIDADE SUPERIOR

À teor do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não

reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado pela D. Pregoeiro(a) e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 14.133/21.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, lançou o Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 23034.027585/2024-07), para Registro de Preço Nacional de aparelhos de ar-condicionado, destinados a unidades escolares em estados, Distrito Federal e municípios.

Dentre os itens licitados, o presente recurso concentra-se especificamente no Item 3, cuja descrição, conforme o Termo de Referência, é “*Ar-Condicionado de 30.000btus - Tipo SPLIT, modelo parede, Tecnologia Inverter, Função: quente e frio, Capacidade mínima de 30.000 BTU/h, Baixo nível de ruído, Cor branca, utilize gases refrigerantes ecológico, Tensão de 220V ou 110V ou bivolt, Filtro lavável, Função sleep (repouso), Três velocidades, Funções: desumidificação, Timer e swing, Classificação “A”, Controle remoto sem fio e com visor, serpentina da condensadora de cobre*”.

A empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, ao apresentar sua Proposta Readequada, foi provisoriamente classificada e, aparentemente, adjudicada para o fornecimento do referido Item 3. No entanto, a análise da proposta e da documentação técnica e complementar apresentada por esta licitante **revela desconformidades com as exigências do Edital e do Termo de Referência.**

Essas falhas comprometem a validade de sua classificação e violam princípios como a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo. As falhas identificadas são substanciais e, se não corrigidas, podem gerar prejuízos para a

Administração Pública, tanto na qualidade e adequação dos bens a serem fornecidos, quanto na garantia de suporte e manutenção.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas para as contratações públicas, baseadas em princípios como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segurança jurídica e a competitividade, conforme expresso em seu Art. 4º.

O Art. 5º, inciso IV, da mesma Lei, estabelece a vinculação ao edital como um dos pilares das normas licitatórias.

Assim, propostas ou documentos com vícios insanáveis, que não atendam às especificações técnicas do Termo de Referência, ou que apresentem desconformidade com as exigências do edital, devem ser desclassificadas, nos termos do Art. 59, incisos I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** incorreu em falhas que comprometem a validade de sua proposta, em flagrante inobservância às disposições editalícias e legais acima citadas. Tais irregularidades, que serão detalhadamente expostas nos tópicos seguintes, evidenciam a inaptidão da proposta para prosseguir na licitação, razão pela qual se impõe sua desclassificação, em observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV) DA DISCREPÂNCIA DE MODELO DO PRODUTO OFERTADO E DA ALEGAÇÃO DE FABRICANTE

A proposta da licitante **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** apresenta inconsistências na identificação do modelo do produto e, mais grave, na identidade do fabricante, o que configura desobediência às normas do edital e legais.

a) Da Inconsistência na Identificação do Modelo do Produto

O Edital nº 18/2024, em seu item 5.1.2, exige que o licitante preencha no sistema eletrônico o campo "modelo" do produto. Essa informação é fundamental para que a

Administração Pública compare e avalie os bens, garantindo a aderência às suas necessidades.

No entanto, ao analisar a Proposta apresentada pela BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, verifica-se que para o Item 3 – Ar Condicionado 30.000 BTUs, a licitante informou o modelo "HQ-INV30000QF".

No entanto, os documentos técnicos do produto, fornecidos pela mesma licitante, apresentam modelos diferentes. O catálogo intitulado "Ar Condicionado HQ 30.000 BTU Quente e Frio.pdf" identifica o equipamento como "Modelo: HQIT30QF".

Ademais, a "FICHA 30K BTU ", que é a ficha técnica do aparelho, menciona "Modelo de Venda 30K CH" e "Modelo de Fábrica 30K CH".

Com isso, essa tripla designação do mesmo produto (HQ-INV30000QF na proposta, HQIT30QF no catálogo e 30K CH na ficha técnica) gera incerteza sobre o produto que a Administração receberá.

A divergência de modelos compromete a clareza da proposta e impede a vinculação do ofertado às especificações, configurando um vício insanável, conforme o Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e o item 7.4.1 do Edital, vejamos:

‘Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;’’

‘7.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.4.1. contiver vícios insanáveis;’’

b) Da confusão e contradição quanto à identidade do fabricante

A exigência de identificação do fabricante na proposta, contida no item 5.1.3 do Edital, é um requisito importante para a Administração Pública, pois permite a rastreabilidade do produto, a verificação da capacidade de produção e a garantia de um responsável pela qualidade e suporte técnico. A transparência na origem do produto é essencial para a segurança jurídica da contratação.

Diante a tal exigência, a BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, em sua Proposta indicou a "MARCA HQ", o que é insuficiente por não nomear a pessoa jurídica responsável pela fabricação. A ambiguidade, no entanto, aumenta com a análise dos demais documentos apresentados pela licitante.

Inicialmente, sequer informou o fabricante do produto na proposta de preços, somente constou no cadastramento da proposta no GOV.BR conforme segue:

71.052.559/0001-03 Aceita e habilitada	BELMICRO TECNOLOGIA S/A MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 5.385.0000 R\$ 5.053.2677	
 Chat				
 Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 9.733.2800 R\$ 183.063.530.2400		Valor ofertado (unitário total) R\$ 5.385.0000 R\$ 101.281.080.0000		Valor negociado (unitário total) R\$ 5.053.2677 R\$ 95.041.858.9016
Quantidade ofertada 18808	Marca/Fabricante HQ/BEL MICRO	Modelo/Versao HQ-INV300000F		
Participação etapa fechada Lance unico registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica				

Ademais, verificando o Manual de Instruções do Condicionador de Ar HQ, revela uma informação importante: o produto é "*Produzido por: VENTTOS INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA CNPJ: 09.398.303/0001-89*" e "*Distribuido por: BEL MICRO TECNOLOGIA S/A CNPJ: 71.052.559/0001-03*". Referido documento estabelece claramente que a BEL MICRO TECNOLOGIA S/A atua como distribuidora e que a VENTTOS INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA é a produtora ou fabricante do ar-condicionado.

Em contradição com o manual, a BEL MICRO TECNOLOGIA S/A apresentou uma "DECLARACAO BEL MICRO HQ", datada de 27 de maio de 2024, na qual a "VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA", inscrita no CNPJ 17.417.928/0001-79, declara ser "*fabricante dos produtos listados abaixo*", afirmando ainda que "*a propriedade da marca HQ é da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A*".

Assim, a documentação da licitante apresenta um conjunto inconsistente de identidades, quais sejam: A BEL MICRO TECNOLOGIA S/A (a licitante) é a distribuidora e proprietária da marca HQ; A VENTTOS INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA é a produtora do ar-condicionado HQ, conforme o manual do produto; A VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA declara ser a fabricante dos produtos HQ, em um documento que a BEL MICRO apresenta para o certame.

Essa rede de informações contraditórias, envolvendo três diferentes CNPJs para a função de fabricação/produção e distribuição, levanta dúvidas sobre a origem do produto,

a capacidade de fornecimento e a veracidade das informações prestadas pela BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

A alegação de que VENTISOL é o fabricante, enquanto o manual aponta VENTTOS como produtor e BEL MICRO como distribuidora, e configura, no mínimo, uma declaração confusa.

A clareza e a veracidade das informações são essenciais em qualquer processo licitatório, pois impactam a confiabilidade e a legitimidade da contratação.

Outrossim, apesar do item 4.2 do Termo de Referência estabelecer que "*Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato*", a empresa Recorrida, deveria como distribuidora, apresentar essa carta de solidariedade.

Uma simples declaração da Ventisol, devido às inconsistências sobre o fabricante (Ventisol ou Venttos), torna a comprovação da solidariedade incerta, não assegurando a execução contratual.

Ademais, **o fato é reforçado diante ao Certificado de Regularidade do IBAMA o qual foi emitido em nome de VENTTOS INDUSTRIAL E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CNPJ 09.398.303/0001-89, onde coloca em posição da VENTTOS como a entidade produtora, e não a VENTISOL como declarada pela BEL MICRO.**

Essa discrepância demonstra falta de transparência e inconsistência nas informações, o que não pode ser tolerado em um certame público.

c) Não Comprovação da Classificação "A" de Eficiência Energética (ENCE)

Um dos requisitos importantes, que demonstra o compromisso da Administração Pública com a sustentabilidade e a economicidade, é a exigência de eficiência energética dos equipamentos.

O item 4.1.1 do Termo de Referência estabelece que:

“4.1.1. Só será admitida a oferta do aparelho de ar condicionado que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na classe A, nos termos da Portaria INMETRO nº 234, de 29 de junho de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória”

Outrossim, o item 7.10 do Edital especifica a forma de comprovação, exigindo que o licitante classificado em primeiro lugar apresente:

“7.10. Conforme disposto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, durante a 1ª Etapa do Controle de Qualidade, ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”

No entanto, a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, em vez de apresentar a cópia da Etiqueta ENCE Classe A, anexou a "DECLARACAO BEL MICRO HQ", que contém a informação "CLASSIF. ENERGÉTICA GÁS A R32".

Ora, uma simples declaração textual, mesmo indicando a classe "A", não substitui a "cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado".

A ENCE é um documento gráfico específico do INMETRO, com formato padronizado e verificável, que oferece segurança e transparência sobre a conformidade do produto. A ausência da cópia da etiqueta impede a Administração de verificar se o produto atende ao critério de eficiência energética exigido.

A não apresentação do documento específico, ou a apresentação de um documento diferente do solicitado para comprovação de requisito técnico, é uma falha substancial e insanável da proposta, que implica sua desclassificação, conforme os itens 7.4.2 e 7.4.5 do Edital e os incisos II e IV do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A inobservância desta regra compromete a conformidade técnica do produto e a finalidade da aquisição sustentável e vantajosa para o FNDE.

d) Garantia Inferior ao Mínimo Exigido no Edital

A garantia do produto é um requisito essencial em qualquer contratação de bens, pois representa a segurança da Administração Pública quanto à durabilidade e funcionalidade do equipamento após a entrega.

O item 5.16 do Termo de Referência estabelece:

“5.16. O produto deverá conter garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses a partir da data da entrega dos equipamentos, contra defeitos de fabricação.”

Essa condição visa assegurar que o investimento público em aparelhos de ar-condicionado para escolas seja protegido contra falhas e que a manutenção corretiva, se necessária, ocorra sem ônus adicionais para o erário por um período razoável.

No entanto, o Manual de Instruções do Condicionador de Ar HQ fornecido pela BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, contradiz essa exigência do edital, pois no título "GARANTIA", consta a afirmação: *"Os condicionadores de ar HQ possuem garantia de 90 dias contra defeitos de fabricação conforme condições abaixo. Os dias são contados a partir da data da emissão da Nota Fiscal ou da entrega do produto ao primeiro comprador."* Vejamos o *print* do documento que seguiu em anexo:

GARANTIA

Os condicionadores de ar HQ possuem **garantia de 90 dias** contra defeitos de fabricação conforme condições abaixo. Os dias são contados a partir da data da emissão da Nota Fiscal ou da entrega do produto ao primeiro comprador.

Condições desta garantia: Qualquer defeito que for encontrado neste aparelho deve ser imediatamente comunicado ao **SAC HQ** pelo telefone/WhatsApp **(31) 3500-1823**.

A garantia compreende a **substituição gratuita de peças e mão de obra para defeitos constatados como sendo de fabricação**. Apenas a Rede de Serviços HQ, a HQ, ou quem estas indicar, são responsáveis pelo diagnóstico de falhas e execução de reparos durante a vigência da garantia.

Se o produto não apresentar defeitos de fabricação ou apresentar marcas de uso inadequado, será cobrada a taxa de visita técnica ao cliente.

A diferença é significativa e inaceitável: enquanto o Edital exige uma garantia mínima de 12 (doze) meses (ou 365 dias, aproximadamente), o produto ofertado pela BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, por meio de seu próprio manual, oferece uma garantia de apenas 90 (noventa) dias.

Esta diferença representa uma redução significativa no período de cobertura mínima exigida, o que constitui uma violação direta de uma condição essencial do certame, pois a Administração não pode aceitar um produto com garantia tão inferior

àquela definida como requisito indispensável para a segurança e economicidade da contratação.

A oferta de uma garantia inferior ao mínimo exigido não é um mero erro formal, mas uma falha substancial que afeta o custo-benefício e a segurança da contratação para o FNDE.

Se a proposta da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A for mantida, a Administração assumirá um risco maior de arcar com custos de manutenção e substituição dos equipamentos em curto prazo, comprometendo o planejamento e a alocação de recursos públicos.

Essa inobservância do item 5.16 do Termo de Referência e dos princípios da vinculação ao edital e do interesse público, impõe a desclassificação da proposta, conforme o Art. 59, inciso II e IV, da Lei nº 14.133/2021, e os itens 7.4.2 e 7.4.5 do Edital. Vejamos:

*“Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:*

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;” (G.N)

*“7.4. **Será desclassificada** a proposta vencedora que:*

7.4.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.4.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

e) Omissão da Relação de Postos de Assistência Técnica Credenciados

A capacidade de manutenção e o suporte pós-venda são requisitos essenciais para a durabilidade e funcionalidade de equipamentos como aparelhos de ar-condicionado.

O item 5.21 do Termo de Referência, assim estabelece como exigência:

“5.21. O fornecedor deverá apresentar relação dos postos de serviço de assistência técnica credenciados pelo fabricante do produto, contendo identificação, endereço, CNPJ/CPF, responsável técnico e região de atuação, juntamente com a documentação técnica do objeto.”

Esse requisito não é uma mera formalidade, mas uma condição estratégica para a Administração Pública. A apresentação da rede de assistência técnica credenciada pelo fabricante é fundamental para garantir que, em caso de necessidade de manutenção ou acionamento da garantia, as escolas tenham acesso rápido e eficiente a serviços especializados.

A ausência dessa informação implica um risco de descontinuidade do funcionamento dos equipamentos, gerando ineficiência, prejuízos e insatisfação para as comunidades escolares.

A empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, ao apresentar sua documentação para o certame, deixou de incluir a exigida relação de postos de serviço de assistência técnica credenciados.

Essa omissão, somada à confusão sobre a identidade do fabricante, agrava a incerteza quanto à capacidade da licitante de prestar o suporte pós-venda. Sem essa relação, a Administração Pública estaria contratando um bem cuja manutenção e operacionalidade da garantia se tornam incertas e potencialmente inviáveis, especialmente para unidades escolares mais remotas.

É uma desconformidade insanável com as exigências do Edital e Termo de Referência, que impacta o interesse público.

Assim, a omissão da relação de postos de assistência técnica credenciados, por ser um requisito explícito e vital para a execução do objeto e a segurança da contratação, deve levar à desclassificação da proposta da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, nos termos do Edital 7.4.5 e do Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONSIDERAÇÃO FINAIS

Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justem Filho¹:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*, 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003;

“Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”²

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº. 14.133/21).

Na lição do reclaro Professor Hely Lopes Meirelles³, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigual os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Por forma do princípio da igualdade entre as licitantes, em atenção às regras do edital, constatado que os itens apresentados pela licitante BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, analisadas nos itens anteriores, configuram violação a esses princípios. A discrepância no modelo do produto, a confusa e contraditória identidade do fabricante, a não apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) Classe A, a oferta de garantia inferior ao mínimo exigido e a omissão da relação de postos de

²Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012

³Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259

assistência técnica credenciados, quando analisadas em conjunto e em sua individualidade, demonstram desrespeito às condições do Edital e do Termo de Referência.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. 2. “4 Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ... a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.... 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 222); (G.N)

Os princípios acima (igualdade/ vinculação ao edital) proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.

Assim, considerando que os produtos ofertados pela licitante BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, ao Item 3, não atende as regras do edital, sua proposta deverá ser DESCLASSIFICADA.

Não obstante, os questionamentos levantados evidenciam que a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A não atendeu às exigências previstas quanto ao Item 3, tornando sua habilitação incompatível com os princípios que regem a licitação. Permitir sua permanência no certame seria inadmissível, pois representaria um desrespeito à legalidade, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, resta evidente a necessidade de sua desclassificação, a fim de preservar a transparência e a equidade do processo licitatório.

Nesse sentido, José Afonso da Silva ensina que:

"Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer

com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado."

(SILVA, 2005, p. 671).

Em outros termos, trata-se de atender às demandas da Administração de modo a utilizar os recursos da melhor forma possível. No caso de procedimentos licitatórios, permitir a habilitação da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, que não atendeu às exigências editalícias, seria um contrassenso a esse princípio.

Com base nesses fundamentos, é imperioso que a Administração Pública atue de maneira objetiva, garantindo a imparcialidade e a eficiência do processo licitatório. A aceitação da proposta da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, que não cumpriu os requisitos estabelecidos, compromete a isonomia entre os participantes e a moralidade administrativa.

Manter a classificação de uma proposta nessas condições representa um precedente perigoso para futuros certames, indicando uma flexibilidade normativa que não se alinha com os princípios da probidade e eficiência na gestão pública. A Administração Pública deve zelar pela observância de suas regras, garantindo que apenas propostas conformes e que atendam ao interesse público sejam consideradas válidas.

VII – DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a RECORRENTE requer à d. Comissão de Licitações:

- A – que seja adotado o efeito suspensivo nos termos da Lei nº 14.133/21;
- B – que seja reconhecida e declarada à total PROCEDÊNCIA do presente recurso a fim de **DECLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante BEL MICRO TECNOLOGIA S/A (CNPJ Nº 71.052.559/0001-03) no Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – FNDE, ao Item 03**, considerando que não atendeu integralmente o descritivo do edital;
- C - que seja o presente recurso remetido para a Autoridade Superior, à apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitações nos termos do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21;

D - que em caso de manter a Classificação da licitante, seja fundamentada a decisão, para subsidiar, em tese, futuro ingresso do remédio processual adequado;

E – por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Certos de que esta Administração agirá com sensatez e bom senso, confiando na autoridade superior que conduz este processo, apresentamos este Recurso com a convicção de que serão devidamente acolhidas. Tal decisão não apenas assegurará a regularidade do certame, como também evitará transtornos futuros, garantindo à Administração Pública e à sociedade um contrato confiável e plenamente exequível, afastando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Macaíba/RN, 16 de Julho de 2025.